

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Crisélia de Fátima Vieira Dutra e Fundação Rubens Dutra contra o Acórdão 7.601/2015-1ª Câmara, modificado pelo Acórdão 1.625/2016-1ª Câmara, mediante o qual esta Corte julgou suas contas irregulares e condenou-as ao ressarcimento do débito verificado na execução do Convênio 3001/2000, celebrado para aquisição de equipamentos e materiais para o Hospital Memorial Rubens Dutra Segundo.

O ajuste visava a aquisição dos equipamentos para modernização e adequação de unidades de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) no apoio à prevenção e ao tratamento do câncer. No entanto, o Conselho Municipal de Saúde negou o credenciamento do Hospital junto ao SUS e os equipamentos não foram utilizados para alcançar os objetivos previstos.

As recorrentes alegam a prescrição da pretensão de ressarcimento do dano e afirmam que os equipamentos foram colocados à disposição dos beneficiários do SUS. Cogitam que os valores para ressarcimento são indevidos, tendo em vista a depreciação dos equipamentos. Propõem, ainda, como forma de elidir o débito, a doação dos equipamentos para instituição que tenha em seus estatutos objetivos coincidentes com os seus.

A Serur e o MPTCU afastam os argumentos apresentados e opinam pela negativa de provimento ao recurso de reconsideração.

Ratifico o exame de admissibilidade elaborado às peças 58 e 60.

A situação objeto dos presentes autos é semelhante à de outros convênios firmados pela Fundação, nos quais também foi apurado o não atingimento dos objetivos pactuados em razão do não credenciamento junto ao SUS. Em todos os casos, às recorrentes, foi imputado o dever de ressarcir o dano apurado (Acórdãos da 1ª Câmara: 5.666/2014, 7.906/2014, 1.721/2015, 6.928/2015 e 350/2017 e 5826/2018).

Conforme os pareceres precedentes, entendo que, embora a prestação de contas tenha comprovado a aquisição dos equipamentos, estes não foram utilizados para o tratamento de pacientes da área de oncologia do SUS.

As recorrentes alegam atendimento aos beneficiários do referido sistema, mas não apresentam documentos comprobatórios.

Assim, restou demonstrado nos autos que os recursos repassados por meio do Convênio 3001/2000 não cumpriram os objetivos pactuados. Ou seja, não resultaram em modernização e adequação das unidades de saúde do SUS no apoio à prevenção e ao tratamento do câncer.

Não merece prosperar o argumento relativo à doação dos equipamentos, pois não foram apresentados documentos que comprovem a referida doação e o atendimento aos objetivos do ajuste com tal medida.

O valor do débito imputado, nos termos da LOTCU, corresponde aos valores federais repassados que não tiveram aplicação regular, atualizados monetariamente e ainda acrescidos dos juros de mora, não havendo que se considerar depreciação incorrida ou valores de mercado dos bens.

Finalmente, cabe deixar assente que a tese fixada pelo STF no RE 669.069 (repercussão geral 666), que trata da incidência da prescrição nos débitos com a União decorrentes de ilícitos civis, não alcança prejuízos que decorram de ilícitos administrativos, como a não comprovação da regular gestão de recursos públicos, que são imprescritíveis.

Ademais, a suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanecem imprescritíveis as pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais.

Ante o exposto, em linha com os pareceres precedentes, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de outubro de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator